



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C - 03.824/15

*Administração Direta Municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de PILÕES**, relativas ao **exercício de 2014**. Ausência de documentos e pendências no sistema GEOPB. Assinação de prazo.*

RESOLUÇÃO RC2 - TC -00146/15

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de **inspeção de obras** realizadas pelo **Município de Pilões** no **exercício de 2014**.

2. Em relatório inicial, fls. 05/13, a **Auditoria** constatou o **seguinte**:

2.01. Necessidade de notificação da autoridade para apresentação de esclarecimentos e documentos a respeito da:

2.01.1. Paralisação da obra de reforma e ampliação da escola municipal de ensino fundamental Des. Braz Baracuhy;

2.01.2. Ausência dos elementos básicos de acessibilidade relativamente aos serviços de recuperação das escolas municipais de ensino fundamental Bona das Neves Moura e Estudante Ilma de Souza Ramalho;

2.02. Sugeriu a notificação do Secretário de Estado da Educação e do Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal para a apresentação das justificativas e razões que levaram à paralisação do fluxo de recursos e a conseqüente paralisação das obras objeto do Convênio nº 468/2013;

2.03. Ausência de informações no sistema GEOPB conforme quadro a seguir:

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)	Irregularidades
1	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "DES. BRAZ BARACUHY", CONFORME CONVÊNIO Nº 468/2013, TP Nº 001/2014.	R\$ 19.999,86	Cadastro Incompleto, Medição e Contrato
2	SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NAS RUAS BOA FÉ e PROJETA 2, 3 e 4.	R\$ 89.878,07	Cadastro Incompleto, Medição e Contrato
3	SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL "BONA DAS NEVES MOURA" E "ESTUDANTE ILMA DE SOUZA RAMALHO".	R\$ 21.014,09	Cadastro Incompleto, Medição e Contrato

3. Devidamente **citada**, a autoridade responsável **não apresentou defesa**.

4. O **MPJTC**, em Parecer do Procurador Luciano Andrade Farias fls. 21/25, opinou pela:

4.01. Irregularidade nas despesas com obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Pilões no exercício de 2014;

4.02. Notificação do(a) atual Secretário(a) de Educação do Estado, para que se manifeste a respeito do Convênio nº 468/2013, referente a uma das obras aqui analisadas;

4.03. Fixação de prazo para que a gestão municipal proceda às adequações indicadas pela Auditoria no que tange à acessibilidade, sob pena de multa;

4.04. Envio de recomendação para que a gestão municipal passe a observar as normas desta Corte em relação ao Sistema GEO-PB.

5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A instrução processual restou prejudicada em face da **ausência de informações** acerca de **duas das obras vistoriadas**. Ainda restou evidenciada a **ausência de informações** ao sistema **GEOPB**. De outra parte, a gestora, **citada, não apresentou justificativas**.

Voto no sentido de que esta **2ª Câmara** assine **prazo de 30** (trinta) **dias** à Prefeitura Municipal, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, para que esta apresente os **documentos e esclarecimentos** solicitados pela **Auditoria** no relatório técnico de fls. 5/13, bem como **regularize** as **pendências de informações** ao sistema **GEOPB**, sob pena de **multa**, com **fundamentação** prevista no **art. 10 da RN-TC 05/2011** e **art. 56 da LOTCE**, e **outras cominações legais**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.824/15, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias à Prefeitura Municipal, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, para que esta apresente os documentos e esclarecimentos solicitados pela Auditoria no relatório técnico de fls. 5/13, bem como regularize as pendências de informações ao sistema GEOPB, sob pena de multa, com fundamentação prevista no art. 10 da RN-TC 05/2011 e art. 56 da LOTCE, e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 08 de setembro de 2015.

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 8 de Setembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO